



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 104/2023 – ASSJUR/SEAD
PROCESSO: TJPA-PRO-2023/00823
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II DA LEI Nº 8.666/1993 . VIABILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DESTE PARECER.

Senhor Secretário,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento encaminhado pelo Departamento de Ensino e Pesquisa - EJPA, em 02 de março de 2023, com vistas a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de dois docentes para elaboração de materiais didáticos para os Módulos IV e V da Formação Geral dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário do Pará, previsto para ser realizado na modalidade EAD/Autoinstrucional (fls.02).
2. Foi instituída a equipe de planejamento e de planejamento e gestão da contratação (fls.12/14).
3. Para o que interessa à análise, os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Formalização da demanda (fls.03/07);
 - Termo de Referência (fls.15/29) e sua aprovação (fls.75);
 - Projeto de Formação dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário do Estado do Pará (fls.30/45);
 - Ficha financeira do docente Rodrigo Daibes Marques da Conceição (fls.46/47);
 - Documentos pessoais do docente Rodrigo Daibes Marques da Conceição - Carteira de Identidade (fls.48); *curriculum lattes* (fls.49/51); comprovante de endereço (fls.52); e certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista e negativa de improbidade administrativa (fls.53/56).





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

- Termo de cessão de direitos autorais (fls.56) e termo de ineditismo e autenticidade (fls.57), ambos firmados pelo docente Rodrigo Daibes Marques da Conceição;
- Ficha financeira da docente Luciana Aparecida Cabral Coelho (fls.58/60);
- Documentos pessoais da docente Luciana Aparecida Cabral Coelho Mazzé – carteira de identidade (fls.61); *curriculum lattes* (fls.62/65); comprovante de endereço (fls.65); e certidões que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista (fls.66 e 68) e negativa de improbidade administrativa (fls.67);
- Termo de Cessão de Direitos Autorias (fls.69) e Termo de Ineditismo e Autenticidade, ambos da docente Luciana Aparecida Cabral Coelho Mazzé;
- Declaração que atesta o alinhamento da contratação à disponibilidade orçamentária (fls.73/74); e
- Ateste da disponibilidade orçamentária (fls.78).

4. A Diretora do Departamento Administrativo/Financeiro-ETJPA, em 10 de março de 2023, informa o alinhamento da contratação a *proposta de capacitação formulada pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará – Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa prevista na Fonte 0101, natureza de despesa 33.90.36.28 e Funcional Programática, com 02.128.1417.8721: Capacitação de servidores – Apoio indireto à atividade judicante, com Item: 2023/796 (fls.72/73).*

5. Os autos aportaram nesta Secretaria aos 21 de março de 2023 e, o último documento constante do acervo é o Despacho nº TJPDES2023/60933A (fls.79).

6. É o relato essencial.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer

7. Preliminarmente, transcreve-se estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Desta forma, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 21 de março de 2023 (terça-feira), com a emissão de parecer em mesma data, resta cumprida a previsão.

II.2. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico



TJPAPRO202300823V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

9. Salienta-se que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Bem assim, incumbe à assessoria jurídica desta Corte, prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte desta análise questões relativas à discricionariedade.

10. Ademais, no que se refere aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente.

11. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita **à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, de dois docentes - conteudistas para elaboração de materiais didáticos para os Módulos IV e V da Formação Geral dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário do Pará.**

III.DA ANÁLISE JURÍDICA

III.1. Da licitude do objeto

13. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes (art. 3º, inc. II da Lei n. 10.520, de 2002).

14. Os artigos 14, 38, caput, e 40, I, da Lei n. 8.666, de 1993, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

15. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação. Deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

16. No caso, o objeto foi definido no item 01 do Termo de referência, tratando-se de competência técnica a aferição do correto atendimento ao disposto no art. 40, I da Lei nº 8.666/1993:

- **DO OBJETO**

Contratação direta de docentes – conteudistas de renome, Rodrigo Daibes Marques da Conceição e Luciana Aparecida Cabral Coelho, para



TJPA PRO 2023 0823 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

elaboração de materiais didáticos para os Módulo IV e V do curso geral de Formação dos Agentes de Segurança, na modalidade EAD, formato autoinstrucional através do Ambiente Virtual Moodle, conforme descrito no Projeto Pedagógico (anexo I) e na Proposta Financeira Docente (anexo II) que fazem parte integrante e indissociável do presente Termo, no período, carga horária e condições especificadas nos referidos documentos.

III.2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

17. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um “procedimento licitatório”, que culmine na celebração do contrato.

18. Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (grifos nossos)

19. O inciso XXI, do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, estabelece, como regra geral, a obrigatoriedade de realização prévia do procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

20. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, desde que previstas na legislação pátria, como é o caso da dispensa e da inexigibilidade de licitação.

21. Dentre os casos excepcionados pela legislação estão aqueles nos quais a própria competição revela-se inviável, situação que a lei chamou de “inexigibilidade” e aqueles nos quais, embora teoricamente viável, a competição, de algum modo, pode conduzir a um resultado não satisfatório ao interesse público. Legitima-se, pois, o afastamento da licitação, situação que a lei denominou “dispensa”.

22. A doutrina majoritária sustenta que a inviabilidade de competição caracteriza-se quando “só um futuro contratado” ou “só um objeto vendido por fornecedor exclusivo” satisfaz o interesse da administração, mas há, porém, outras situações passíveis de serem enquadradas no caput do art. 25 da Lei nº . 8.666, de 1993.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

23. A doutrina enumera alguns casos amparados no *caput* do art. 25, a saber: inviabilidade de competição por contratação de todos (credenciamento); contratação dos serviços de correios (monopólio); compra de vale-transportes para servidores do órgão; inscrição de servidor em cursos abertos de treinamento oferecido por instituição privada; patrocínios culturais e etc.

III.2.1. A inexigibilidade e licitação com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/1993

24. De acordo com o art. 25, II, e seus parágrafos primeiro e segundo, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

25. Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Joel de Menezes Niebuhr¹ adverte sobre a complexidade acerca da caracterização da inviabilidade de competição com base no art. 25, inciso II:

(...) vem à colação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição é deveras complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestarem o serviço visado pela Administração, porém, noutro delta, faltam critérios objetivos para cotejá-las, pressupondo grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

27. Assim, faz-se primordial explicar os conceitos nucleares insertos no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações. São eles: “serviços técnicos”, “natureza singular” e “notória especialização”.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. Belo Horizonte: Fórum, 2008



TJPA PRO 202300823V01





a) Serviço Técnico

28. Pois bem. O inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, prevê que os serviços técnicos ali mencionados são os referidos no art. 13 do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato

29. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada, por se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal – art. 13, VI da Lei nº. 8.666, de 1993 (fls.18).

30. Nas palavras do professor Luís Cláudio de Azevedo Chaves², a hipótese prevista VI do art. 13 da Lei nº. 8.666, de 1993, não deve ser restrita apenas às ações de treinamento, devendo ser estendida a todas as ações de educação, em todos os níveis. Disso ressaltamos que estão incluídos neste contexto, a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta a (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de

² Revista do TCU 129. Disponível em <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/24/21>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

graduação ou de pós-graduação na forma *in company*; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD.

31. Assim, a contratação pretendida – docentes conteudistas -, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista no inciso VI do artigo 13 da Lei nº. 8.666, de 1993 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), caracterizando-se como serviço técnico.

b) Natureza Singular

32. Preliminarmente, observe-se que a singularidade do serviço é distinta da exclusividade exigida no art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666, de 1993, como defende Joel de Menezes Niebuhr³:

Advirta-se que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento do fornecedor exclusivo, já agora os serviços enunciados no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993 podem ser prestados por vários especialistas. Isto é, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração, outros também podem dominá-la; no entanto todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

33. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello também defende que a singularidade não se confunde com a exclusividade, salientando que “a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.

34. Na esteira desse raciocínio, Ronny Charles⁴ entende que:

Já a singularidade envolve elemento objetivo, sendo característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade, tornando inócuo o dispositivo, pela prescrição já existente no inciso I deste artigo.

Ivan Barbosa Rigolin assevera que:

(...) singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aqueles cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único.

35. Em reforço argumentativo, a Corte de Contas, por meio do Acórdão 1397/2022 – Plenário, de relatoria doo Ministro Benjamin Zymler, afirmou:

Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação

³ Op. Cit

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2009





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

direta amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. **A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.**

36. Pelo que consta dos autos, a singularidade do objeto foi assim motivada (fls19):

O serviço é singular quando seu resultado não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber exatamente qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Nos serviços de treinamento, a execução se materializa com as aulas. É por meio desta ação que o professor/tutor/corpo docente, realiza o objeto. No caso do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o resultado é o nível de aprendizado a ser obtido pelos alunos, o qual não é possível prever.

Logo, a conclusão inevitável que o resultado da execução dos serviços prestados pelos docentes/tutores, conteudistas é imprevisível, o que o caracteriza como de natureza singular. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final de uma ação de capacitação.

37. Extrai-se que a singularidade do objeto foi motivada pelo resultado imprevisível ao final da contratação.

38. Sabe-se que a singularidade do objeto é critério de aferição técnica, na medida em que cabe à Administração verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão comum, ou não.

39. Ao mais, verifica-se que o serviço singular é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer, também, da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço.

40. No projeto de formação constante às fls.38 dos autos, encontra-se registrado que o Módulo IV – Fundamentos básicos da atividade de inteligência e contrainteligência será de responsabilidade do docente Rodrigo Daibes Marques da Conceição, enquanto o Módulo V – Comportamento de autoproteção, ficará a cargo da docente Luciana Aparecida Cabral Coelho (fls.38/39).

41. Ao que parece, a atuação profissional dos docentes possui pertinência temática ao conteúdo a ser contratado, cuja elaboração será de atribuição dos mesmos. Isto porque, em análise dos autos, verifica-se que Rodrigo Daibes Marques da Conceição atua como Chefe da unidade de inteligência de segurança institucional desta Corte e Luciana Aparecida Cabral Coelho Mazze é atualmente Tenente da Polícia Militar do Pará e atua no Centro de Formação de Praças.

42. **Dito isso, com a quisa de evitar questionamentos futuros dos órgãos de controle, recomenda-se complementar as justificativas no que se refere à**



TJAPRO202300823V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

demonstração da singularidade do objeto, como por exemplo, demonstrar que a profissão dos docentes possuem pertinência temática com aquilo que se pretende contratar (natureza peculiar), amoldando-se à exigência pela norma.

b) Notória Especialização

43. . O § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece que :

Art. 25. *Omissis.*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

44. No escólio do professor Hely Lopes Meirelles⁵, notória especialização é o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade os quais adequam-se ao perfil que se pretende para a formulação do conteúdo do curso, sendo, ao que tudo indica, aptas à satisfação do resultado esperado.

45. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

46. O Supremo Tribunal Federal – STF , também, já apreciou a matéria:

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996



TJPA PRO 02/2300823V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322)"

47. Observa-se que para a contratação com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a notória especialização é aferida de forma subjetiva, primando pelo critério de confiança e credibilidade dos profissionais, ou seja, do seu desempenho anterior, estudos, experiências, pública organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, na letra da lei.

48. O TR apresenta a notória especialização dos docentes (fls.20):

1- **RODRIGO DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO**: Chefe da unidade de inteligência de segurança institucional do Poder Judiciário do Estado do Pará. Bacharel em Ciências de Defesa Social e Cidadania – Curso de Formação de Oficiais – IESP. Especialização em Defesa Social e Cidadania-Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. IESP. Instrutor da disciplina "ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA" CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS -CFO/2016/2020/2022. Academia de Polícia Militar "Cel. Fontoura" /Instituto de Educação em Segurança Pública (IESP).

2 – **LUCIANA APARECIDA CABRAL COELHO**: Bacharel em Direito pela UFPA (2013), bacharel em Defesa Social e Cidadania pelo Instituto de Ensino e Segurança do Pará, em parceria com a Universidade do Estado do Pará (2020); é especialista em Sociedade e Gestão de Segurança Pública pela Universidade Federal do Pará (2015). Possui o Curso de Segurança de Autoridade da Casa Militar da Governadoria (Pará – 2021) e o Curso de Comunicação Social e Media Training pela PM da Bahia (2022). Atualmente é Tenente na PM do Pará, e atua no Centro de Formação de Praças.

48. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização dos futuros contratos, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.





III.3. Formalidades legais previstas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666, de 1993.

49. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais impostos no parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666, de 1993.

50. Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do fornecedor;
- c) justificativa do preço;
- d) diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

51. No que diz respeito à justificativa do afastamento da licitação, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes já foram destacadas por ocasião da análise dos requisitos para inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 1993, em tópico anterior desta manifestação.

52. Com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

53. Em cumprimento, foi acostada aos autos a proposta e o aceite dos mesmos pelos futuros contratados. A esse respeito, **recomenda-se complementar as justificativas, a fim de demonstrar que a proposta é compatível financeiramente com cursos similares contratados por este e/ou outros órgãos da Administração Pública, ou ainda, acostar aos autos documento que ateste critério objetivo para aferição de valor.**

• Critérios de sustentabilidade.

54. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

55. A esse respeito, o TR informa:

1.2. Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada, uma vez que a prestação do serviço ocorrerá por meio de ensino a distância.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

• **Previsão de recursos orçamentários.**

56. Encontra-se atestada nos autos a Disponibilidade Financeira para atender a futura contratação (fls.78).

• **Regularidade fiscal e trabalhista da contratada.**

57. A comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (art. 55, inciso XIII c/c arts. 27 a 33, da Lei nº. 8.666, de 1993).

58. Demais disso, é certo que, no que tange à regularidade fiscal, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonos no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS.

59. Acrescente-se que a Lei nº. 12.440, de 07 de julho de 2011, estabelece a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

60. Nesse sentido, foram carreadas aos autos as certidões de regularidade fiscal e trabalhista e negativa de improbidade administrativa dos docentes, faltando, contudo, as certidões de regularidade do INSS e do FGTS, o que demanda providências.

61. Recomenda-se ao órgão assessorado verificar se as certidões apresentadas permanecem válidas na data da assinatura do contrato ou documento equivalente.

• **Termo de Referência**

62. Em se tratando de contratação de serviços, determina a Lei nº. 8.666/1993, que seja elaborado TR, devidamente aprovado pela autoridade competente, como se observa dos arts. 6º, IX, 7º, § 2º, I, e § 9º, Lei nº. 8.666/93, este último determinando a aplicação dos demais aos casos de dispensa e inexistência.

63. Certamente, para contratações simplificadas de serviços como os ora postos nos autos, o documento não demanda maior complexidade, exigindo-se os dados básicos da programação da contratação para aprovação superior (projeto básico simplificado).

64. Referido documento se constitui no documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do futuro contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração que, com ele, define exatamente as necessidades a serem atendidas com a celebração do ajuste.



TJPA PRO 2023 0823 V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

65. No caso dos autos, o TR discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, impacto ambiental, regime de execução etc., o qual foi devidamente aprovado.

60. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao longo do opinativo

• **Termo de contrato**

66. A Lei nº. 8.666/1993, em seu art. 62, estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

67. Por conseguinte, o Decreto nº. 9.412, de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666, de 1993:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)

68. Conforme Proposta Comercial, a contratação prevê o dispêndio financeiro máximo de R\$ 4.396,20 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos) -, razão pela qual é possível que haja a dispensa do instrumento contratual.

• **Demais formalidades legais aplicáveis**

69. Sem prejuízo dos documentos já constantes dos autos, deve a autoridade assessorada verificar a correta instrução processual, no que se refere às demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas, exigíveis pela Lei nº. 8.666, de 1993.

70. Alerta-se, por fim, que, nos termos do artigo 26, caput, da Lei nº. 8666, de 1993, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente



TJPA PRO 202300823V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

justificadas, deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

71. Por fim, registra-se que se encontra atestado que a futura contratação encontra-se alinhada ao Plano anual de contratações para o ano de 2023 - EJ3A23 - Contratação de profissional para elaboração de Conteúdo para curso de formação continuada (fls.11) e ao Planejamento Estratégico desta Corte (2021-2026) – fls.05. Em razão disso, não há observações complementares.

IV. CONCLUSÃO

72. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação visada, **por inexigibilidade de licitação, na forma pretendida, desde que sejam atendidas as recomendações constantes no presente parecer jurídico, em especial as consignadas nos seus parágrafos 42, 53, 60 e 61.**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração desta Corte.

Belém-PA, 21 de março de 2023.

Márcia Cristina de Vasconcellos Araújo
Assessora Jurídica da SEAD

